



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.	
		Ano		
	As três séries	Kz 45 000,00		
	A 1.ª série	Kz 25 400,00		
	A 2.ª série	Kz 17 380,00		
	A 3.ª série	Kz 10 700,00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 27/01:

Aprova o Acto Constitutivo da União Africana

Conselho de Ministros

Decreto n.º 45/01:

Aprova o regulamento de distribuição de energia eléctrica — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento

Decreto n.º 46/01:

Estabelece as regras que regulam a transportação e protecção dos valores e diamantes no interior do País — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 11/01

Aprova o valor da dotação inicial de capital do Fundo de Desenvolvimento Económico e Social (FDES)

Ministério das Finanças

Despacho n.º 163/01:

Fixa o Fundo Permanente do Tribunal de Contas para o exercício económico de 2001

Considerando que o Acto Constitutivo da União Africana corresponde aos objectivos fundamentais da Carta da OUA e do Tratado da Criação da Comunidade Económica Africana, subscritos pela República de Angola,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

Único — É aprovado o Acto Constitutivo da União Africana, anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 12 de Junho de 2001

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

ACTO CONSTITUTIVO DA UNIÃO AFRICANA

Nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da Organização da Unidade Africana (OUA),

- 1 Presidente da República Popular e Democrática da Argélia
- 2 Presidente da República de Angola
- 3 Presidente da República do Bêni
- 4 Presidente da República do Botswana
- 5 Presidente da República do Burkina Faso
- 6 Presidente da República do Burundi
- 7 Presidente da República dos Camarões
- 8 Presidente da República de Cabo Verde
- 9 Presidente da República Centro Africana

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 27/01

de 13 de Julho

Considerando que a República de Angola é membro de pleno direito da Organização de Unidade Africana,

Tendo em conta que o Acto Constitutivo da União Africana foi aprovado pelos Chefes de Estado e de Governo dos Países Membros da OUA, na sua 36.ª Sessão Ordinária, realizada de 10 a 12 de Julho de 2000,

- 10 Presidente da República do Chade
- 11 Presidente da República Federal Islâmica das Comores
- 12 Presidente da República do Congo
- 13 Presidente da República da Côte D'Ivoire
- 14 Presidente da República Democrática do Congo
- 15 Presidente da República do Djibouti
- 16 Presidente da República Árabe do Egipto
- 17 Presidente do Estado da Eritreia
- 18 Primeiro Ministro da República Federal Democrática da Etiópia
- 19 Presidente da República do Gabão
- 20 Presidente da República da Gâmbia
- 21 Presidente da República do Gana
- 22 Presidente da República da Guiné
- 23 Presidente da República da Guiné Bissau
- 24 Presidente da República da Guiné Equatorial
- 25 Presidente da República do Quênia
- 26 Primeiro Ministro do Lesoto
- 27 Presidente da República da Libéria
- 28 Líder da Revolução de 1 de Setembro da Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular e Socialista
- 29 Presidente da República do Madagáscar
- 30 Presidente da República do Malawi
- 31 Presidente da República do Mali
- 32 Presidente da República Islâmica da Mauritânia
- 33 Primeiro Ministro da República das Maurícias
- 34 Presidente da República de Moçambique
- 35 Presidente da República da Namíbia
- 36 Presidente da República do Níger
- 37 Presidente da República Federal da Nigéria
- 38 Presidente da República do Ruanda
- 39 Presidente da República Árabe Saharaoui Democrática
- 40 Presidente da República de S. Tomé e Príncipe
- 41 Presidente da República do Senegal
- 42 Presidente da República das Seychelles
- 43 Presidente da República da Sierra Leone
- 44 Presidente da República da Somália
- 45 Presidente da República da África do Sul
- 46 Presidente da República do Sudão
- 47 Rei da Swazilândia
- 48 Presidente da República Unida da Tanzânia
- 49 Presidente da República do Togo
- 50 Presidente da República da Tunísia
- 51 Presidente da República do Uganda
- 52 Presidente da República da Zâmbia
- 53 Presidente da República do Zimbabwe

Inspirados pelos nobres ideais que guiaram os Países Fundadores da nossa organização continental e gerações de Pan-Africanistas na sua determinação de promover a unidade, a solidariedade e a coesão, assim como promover a cooperação entre os povos e entre os Estados da África,

Considerando os princípios e os objectivos enunciados na Carta da Organização da Unidade Africana e no Tratado de criação da Comunidade Económica Africana,

Evocando as heróicas lutas levadas a cabo pelos nossos povos e os nossos países para a independência política, dignidade humana e emancipação económica,

Considerando que, desde a sua criação, a Organização da Unidade Africana desempenhou um papel determinante e valioso na libertação do Continente, na afirmação de uma identidade comum e na realização da unidade do nosso Continente e que forneceu um quadro único para a nossa acção colectiva em África, como nas nossas relações com o resto do mundo,

Resolvidos a fazer face aos multifacetados desafios com que o nosso Continente e os nossos povos se confrontam, face às mudanças sociais, económicas e políticas que se operam na África e no mundo,

Convencidos da necessidade de acelerar o processo de implementação do tratado de criação da Comunidade Económica Africana, com vista a promover o desenvolvimento sócio-económico da África e enfrentar, de forma mais efectiva, os desafios da mundialização,

Guiados pela nossa visão comum de uma África unida e forte e pela necessidade de construir uma parceria entre os governos e todos os segmentos da sociedade civil, em particular as mulheres, os jovens e o sector privado, a fim de consolidar a solidariedade e coesão entre os nossos povos,

Cientes do facto de que o flagelo de conflitos em África constitui um importante impedimento para o desenvolvimento sócio-económico do Continente e da necessidade de promover a paz, segurança e estabilidade, como um pré-requisito para a implementação da nossa agenda de desenvolvimento e de integração,

Resolvidos a promover e proteger os direitos humanos e dos povos, consolidar as instituições e cultura democráticas e a promover a boa governação e o Estado de direito,

Determinados também a tomar todas as medidas necessárias para reforçar as nossas instituições comuns e dotá-las dos poderes e recursos necessários para lhes permitir desempenharem efectivamente as suas missões,

Evocando a declaração que adoptamos durante a 4.ª Sessão Extraordinária da nossa Conferência em Sirte, Grande Jamahiriya Árabe Líbia Socialista e Popular, em 9 de Setembro de 1999, pela qual decidimos estabelecer a União Africana, em conformidade com os objectivos fundamentais da Carta da Organização da Unidade Africana e do Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana

Acordamos no seguinte

ARTIGO 1.º (Definições)

Neste Acto Constitutivo

- «Acto», significa o presente Acto Constitutivo,
- «AEC», significa Comunidade Económica Africana,

- «Conferência», significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União,
 «Carta», significa a Carta da OUA,
 «Comité», significa um Comité Técnico Especializado,
 «Conselho», significa o Conselho Económico, Social e Cultural da União,
 «Tribunal», significa o Tribunal de Justiça da União,
 «Conussão», significa o Secretariado da União,
 «Conselho Executivo», significa o Conselho de Ministros da União,
 «Estado Membro», significa um Estado Membro da União,
 «OUA», significa a Organização da Unidade Africana,
 «Parlamento», significa o Parlamento Pan-Africano da União,
 «União», significa a União Africana criada pelo presente Acto Constitutivo

ARTIGO 2.º
(Estabelecimento)

É constituída pelo presente a União Africana em conformidade com as disposições do presente Acto

ARTIGO 3.º
(Objectivos)

São objectivos da União

- a) realizar maior unidade e solidariedade entre os países e povos da África,
- b) defender a soberania, integridade territorial e independência dos seus Estados Membros,
- c) acelerar a integração política e sócio-económica do Continente,
- d) promover e defender posições africanas comuns sobre as questões de interesse para o Continente e os seus povos,
- e) encorajar a cooperação internacional, tendo devidamente em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem,
- f) promover a paz, segurança e a estabilidade no Continente,
- g) promover os princípios e as instituições democráticas, a participação popular e a boa governação,
- h) promover e proteger os direitos do homem e dos povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos pertinentes relativos aos direitos do homem,
- i) criar as necessárias condições que permitam ao Continente desempenhar o papel que lhe compete na economia mundial e nas negociações internacionais,
- j) promover o desenvolvimento duradouro nos planos económico, social e cultural, assim como a integração das economias africanas,
- k) promover a cooperação em todos os domínios da actividade humana, com vista a elevar o nível de vida dos povos africanos,
- l) coordenar e harmonizar as políticas entre as Comunidades Económicas Regionais existentes e futuras, para a gradual realização dos objectivos da União,
- m) fazer avançar o desenvolvimento do Continente através da promoção da investigação em todos os domínios, em particular em ciência e tecnologia,
- n) trabalhar em colaboração com os parceiros internacionais relevantes na erradicação das doenças susceptíveis de prevenção e na promoção da boa saúde no Continente

ARTIGO 4.º
(Princípios)

A União Africana funciona em conformidade com os seguintes princípios fundamentais

- a) igualdade soberana e interdependência entre os Estados Membros da União,
- b) respeito das fronteiras existentes no momento da acessão à independência,
- c) participação dos povos africanos nas actividades da União,
- d) estabelecimento de uma política comum de defesa para o Continente Africano,
- e) resolução pacífica dos conflitos entre Estados Membros da União através dos meios apropriados que sejam decididos pela Conferência da União,
- f) proibição do uso da força ou da ameaça do uso da força entre os Estados Membros da União,
- g) não ingerência de qualquer Estado Membro da União nos assuntos internos de outro,
- h) direito da União intervir num Estado Membro em conformidade com uma decisão da Conferência em situações graves nomeadamente crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade,
- i) coexistência pacífica dos Estados Membros da União e seu direito de viver em paz e em segurança,
- j) direito dos Estados Membros de pedirem a intervenção da União, com vista à restauração da paz e segurança,
- k) promoção da autonomia colectiva no quadro da União,
- l) promoção da igualdade dos géneros,
- m) respeito pelos princípios democráticos, pelos direitos humanos, pelo estado de direito e pela boa governação,

- n) promoção da justiça social para assegurar o desenvolvimento económico equilibrado,
- o) respeito pela santidade da vida humana, condenação e rejeição da impiedade, dos assassinatos políticos e dos actos de terrorismo e actividades subversivas,
- p) condenação e rejeição de mudanças inconstitucionais de governos

ARTIGO 5 °
(Órgãos da União)

1 São órgãos da União

- a) a Conferência da União,
- b) o Conselho Executivo,
- c) o Parlamento Pan-Africano,
- d) o Tribunal de Justiça,
- e) a Comissão,
- f) o Comité de Representantes Permanentes,
- g) os Comités Técnicos Especializados,
- h) o Conselho Económico, Social e Cultural,
- i) as instituições financeiras

2 Outros órgãos que a Conferência decida estabelecer

ARTIGO 6 °
(Conferência da União)

1 A Conferência é composta pelos Chefes de Estado e de Governo ou seus representantes devidamente credenciados

2 A Conferência é o órgão supremo da União

3 A Conferência reúne-se pelo menos uma vez por ano em sessão ordinária. A pedido de qualquer Estado Membro e mediante aprovação de uma maioria de 2/3 dos Estados Membros, a Conferência reúne-se em Sessão Extraordinária

4 O mandato do Presidente da Conferência deve ser exercido, por um período de um ano, por um Chefe de Estado ou de Governo eleito após consultas entre os Estados Membros

ARTIGO 7 °
(Decisões da Conferência)

1 A Conferência adopta as suas decisões por consenso ou na falta deste, por uma maioria de 2/3 dos Estados Membros da União. Contudo, as questões de procedimento, incluindo a questão de se saber se uma questão é ou não de procedimento são decididas por maioria simples

2 Uma maioria de 2/3 dos Membros constituem o quórum de qualquer sessão da Conferência

ARTIGO 8 °
(Regulamento interno da Conferência)

A Conferência adopta o seu próprio regulamento interno

ARTIGO 9 °
(Poderes e funções da Conferência)

1 São funções da Conferência

- a) determinar as políticas comuns da União,
- b) receber, analisar e tomar decisões sobre relatórios e recomendações dos outros órgãos da União,
- c) considerar os pedidos de adesão à União,
- d) criar qualquer órgão da União,
- e) assegurar o controlo da implementação das políticas e decisões da União e zelar pela sua aplicação por todos os Estados Membros,
- f) adoptar os orçamentos da União,
- g) dar directivas ao Conselho Executivo sobre a gestão de conflitos, de situações de guerra e outras emergências e sobre a restauração da paz,
- h) nomear e demitir os Juizes do Tribunal de Justiça,
- i) designar o Presidente da Comissão e seu(s) adjunto(s) e Comissários da Comissão Executiva e determinar as suas funções e o seu mandato

3 A Conferência pode delegar quaisquer dos seus poderes e funções em qualquer órgão da União

ARTIGO 10 °
(Conselho Executivo)

1 O Conselho Executivo é composto pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros ou outros Ministros ou Autoridades que forem designados pelos Governos dos Estados Membros

2 O Conselho Executivo reúne-se pelo menos duas vezes por ano em sessão ordinária. Poderá igualmente reunir-se extraordinariamente a pedido de qualquer Estado Membro após aprovação por 2/3 de todos os Estados Membros

ARTIGO 11 °
(Decisões do Conselho Executivo)

1 O Conselho Executivo aprova as suas decisões por consenso ou na falta deste, por maioria de 2/3 dos Estados Membros da União. Contudo, as questões de procedimento, incluindo a questão de se saber se uma questão é ou não de procedimento são decididas por maioria simples

2 2/3 do total dos Membros da União constituem o quórum em qualquer reunião do Conselho Executivo

ARTIGO 12 °
(Regulamento interno do Conselho Executivo)

O Conselho Executivo adopta o seu próprio regulamento interno

ARTIGO 13 °
(Funções do Conselho Executivo)

1 O Conselho Executivo deve coordenar a tomada de decisão sobre políticas em áreas de interesse comum para os Estados Membros, incluindo o seguinte

- a) comércio externo,
- b) energia, indústria e recursos minerais,
- c) alimentação, recursos agrícolas e animais, produção, pecuária e florestas,
- d) recursos hídricos e irrigação,
- e) protecção ambiental, acção humanitária, resposta e alívio em caso de calamidades,
- f) transportes e comunicações,
- g) seguros,
- h) educação, saúde, cultura e desenvolvimento de recursos humanos,
- i) ciência e tecnologia,
- j) questões de nacionalidade, residência e imigração,
- k) segurança social, incluindo a formulação de políticas de cuidados materno-infantis, assim como de políticas relacionadas com os incapacitados e diminuídos,
- l) instituição de um sistema de medalhas, prémios, africanos

2 O Conselho Executivo é responsável perante a Conferência Analisa as questões a ele submetidas e faz a supervisão da implementação das políticas formuladas pela Conferência

3 O Conselho Executivo pode delegar alguns poderes ou todas ou algumas das funções enunciadas no § 1 deste artigo nos Comitês Técnicos Especializados estabelecidos no âmbito do artigo 14.º deste acto

ARTIGO 14.º

(Comitês Técnicos Especializados, criação e composição)

1 São estabelecidos os seguintes Comitês Técnicos Especializados que são responsáveis perante o Conselho Executivo

- a) Comité de Economia Rural e Questões Agrícolas,
- b) Comité de Questões de Moeda e Finanças,
- c) Comité de Comércio, Alfândegas e Questões de Imigração,
- d) Comité de Indústria, Ciência e Tecnologia, Energia, Recursos Naturais e Meio Ambiente,
- e) Comité de Transportes, Comunicações e Turismo,
- f) Comité de Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais,
- g) Comité de Educação, Cultura e Recursos Humanos

2 A Conferência pode, se considerar apropriado, reestruturar os Comitês existentes ou estabelecer outros

3 Os Comitês Técnicos Especializados são compostos por Ministros ou oficiais séniores responsáveis pelos sectores que estão nas suas respectivas áreas de competência

ARTIGO 15.º

(Funções dos Comitês Técnicos Especializados)

Cada Comité, na sua respectiva área de competência

- a) prepara projectos e programas da União e submete-os ao Conselho Executivo,
- b) garante a supervisão, seguimento e avaliação da implementação das decisões adoptadas pelos órgãos da União,
- c) garante a coordenação e harmonização de projectos e programas da União,
- d) submete ao Conselho Executivo, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho Executivo, relatórios e recomendações sobre a implementação das disposições deste acto, e,
- e) realiza quaisquer outras funções a ele atribuídas com o objectivo de garantir a implementação das disposições deste acto

ARTIGO 16.º

(Reuniões)

Salvo directivas dadas pelo Conselho Executivo, cada Comité reúne-se sempre que necessário e prepara o seu regulamento interno que submete à aprovação do Conselho Executivo

ARTIGO 17.º

(Parlamento Pan-Africano)

1 Com vista a garantir a plena participação dos povos africanos no desenvolvimento e na integração económica do Continente, é estabelecido um Parlamento Pan-Africano

2 A composição, poderes e organização do Parlamento Pan-Africano serão definidos num protocolo a ele aferente

ARTIGO 18.º

(Tribunal de Justiça)

1 É estabelecido um Tribunal de Justiça da União

2 O estatuto, composição e funções do Tribunal de Justiça serão definidos num protocolo específico

ARTIGO 19.º

(Instituições financeiras)

1 A União Africana é dotada das seguintes instituições financeiras cujos estatutos e regulamentos são definidos em protocolos a elas referentes

- a) o Banco Central Africano,
- b) o Fundo Monetário Africano,
- c) o Banco Africano de Investimento

ARTIGO 20.º

(Comissão)

1 É estabelecida uma comissão que é o Secretariado da União

2 A comissão é composta pelo(a) presidente, pelo(a)(os)(as) seu(s) sua(s) vice-presidente(s) e os comissários. Eles(as) são assistidos(as) pelo pessoal necessário ao normal funcionamento da comissão

3 A estrutura, funções e regulamentos da comissão são determinados pela Conferência

ARTIGO 21 °
(Comité de Representantes Permanentes)

1 É estabelecido um Comité de Representantes Permanentes. Ele é composto por representantes permanentes junto da União ou outros plenipotenciários dos Estados Membros.

2 Compete ao Comité a responsabilidade de preparar o trabalho do Conselho Executivo e agindo no quadro das instruções do Conselho. Ele pode estabelecer Sub-Comités ou grupos de trabalho que considera necessários.

ARTIGO 22 °
(Conselho Económico, Social e Cultural)

1 O Conselho Económico, Social e Cultural é um órgão consultivo constituído pelas diferentes camadas sócio-profissionais dos Estados Membros da União.

2 As atribuições, poderes, composição e organização do Conselho Económico, Social e Cultural são definidos pela Conferência.

ARTIGO 23 °
(Imposição de sanções)

1 A Conferência determina as sanções apropriadas a serem impostas a qualquer Estado Membro que não pague as suas contribuições para o orçamento da União, como se segue: privação do direito de usar da palavra em reuniões, de votar, de apresentar candidatos para qualquer posição ou posto na União ou de beneficiar de qualquer actividade ou benefício daí resultante.

2 Além disso, qualquer Estado Membro que não cumpra com as decisões e políticas da União pode ser sujeito a outras sanções, tais como negação de laços de transportes e comunicações com outros Estados Membros e outras medidas de natureza política e económica a serem determinadas pela Conferência.

ARTIGO 24 °
(Sede da União)

1 A sede da União Africana será em Adis Abeba, na República Federal Democrática da Etiópia.

2 Podem ser estabelecidos outros escritórios da União, conforme a Conferência determinar, mediante recomendação do Conselho.

ARTIGO 25 °
(Línguas de trabalho)

São línguas de trabalho da União e de todas as suas instituições, se possível, as línguas africanas, o árabe, o francês, o inglês e o português.

ARTIGO 26 °
(Interpretação)

O Tribunal resolve todas as questões de interpretação resultantes da aplicação ou implementação do presente acto. Até ao seu estabelecimento, essas questões são submetidas à Conferência da União, que decide por uma maioria de 2/3.

ARTIGO 27 °
(Assinatura, ratificação e adesão)

1 Este acto é aberto à assinatura, ratificação e adesão dos Estados Membros da OUA, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2 Os instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretário Geral da OUA.

3 Qualquer Estado Membro da OUA que deseje aderir a este acto após a sua entrada em vigor deverá depositar o instrumento de adesão junto do Presidente da Comissão.

ARTIGO 28 °
(Entrada em vigor)

O presente tratado entrará em vigor 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por 2/3 dos Estados Membros da OUA.

ARTIGO 29 °
(Admissão)

1 Qualquer Estado Africano pode, a qualquer momento, depois da entrada em vigor do presente acto, notificar o Presidente da Comissão da sua intenção de aderir a este acto e ser admitido como Membro da União.

2 O Presidente da Comissão, depois de receber a notificação, envia cópias da mesma a todos os Estados Membros. A admissão é decidida por maioria simples dos Estados Membros. A decisão de cada Estado Membro é transmitida ao Presidente da Comissão, que, depois de receber o número necessário de votos, comunica a decisão de admissão ao Estado Membro interessado.

ARTIGO 30 °
(Suspensão)

Aos governos que ascendam ao poder através de meios inconstitucionais, não é permitido participar nas actividades da União.

ARTIGO 31 °
(Renúncia à qualidade de membro)

1 Qualquer Estado que deseje retirar-se da União fá-lo-á por notificação escrita ao Presidente da Comissão, que disso informará os Estados Membros. Um ano após a notificação, se a mesma não tiver sido retrada, o presente acto deixará de se aplicar a esse Estado que, assim, deixa de fazer parte da União.

2 Durante o período de um ano referido no § 1 deste artigo, o Estado Membro que queira retirar-se da União conformar-se-á com as disposições deste acto e será obrigado a cumprir com as suas obrigações no quadro deste acto até à data da sua retirada.

ARTIGO 32 °
(Emendas e revisão)

1 Qualquer Estado Membro pode apresentar propostas de emenda ou de revisão do presente acto.

2 As propostas de emenda ou de revisão são submetidas ao Presidente da Comissão, que envia cópias das mesmas aos Estados Membros, dentro dos 30 dias subsequentes à data de recepção

3 A Conferência, mediante parecer do Conselho Executivo, analisa essas propostas no prazo de um ano subsequente à notificação dos Estados Membros, em conformidade com as disposições do § 2 deste artigo

4 As emendas ou revisões são adoptadas pela Conferência da União por consenso ou na falta deste, por maioria de 2/3 e são submetidas à ratificação por todos os Estados Membros, em conformidade com os seus procedimentos constitucionais respectivos. Elas entram em vigor 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação, junto do Presidente da Comissão, por uma maioria de 2/3 dos Estados Membros

ARTIGO 33*

(Disposições finais e arranjos transitórios)

1 Este acto substitui a Carta da Organização da Unidade Africana. Contudo, a Carta continuará em aplicação por um período transitório de um ano ou qualquer outro período que seja determinado pela Conferência após a entrada em vigor deste acto, com o objectivo de permitir à OUA/AEC adoptar as medidas necessárias referentes à devolução do seu património e obrigações à União Africana e a todas as questões a isso referentes

2 As disposições do presente acto derogam e substituem quaisquer disposições do tratado de criação da Comunidade Económica Africana que com ele sejam inconsistentes ou lhe sejam contrárias

3 Após a entrada em vigor deste acto, serão tomadas todas as medidas apropriadas para implementar as suas disposições e para garantir o estabelecimento dos órgãos previstos no presente acto, em conformidade com as directivas ou decisões que sejam adoptadas a este respeito pelas partes ao acto, durante o período transitório como atrás estipulado

4 Até ao estabelecimento da Comissão, o Secretariado Geral da OUA será o Secretariado interino da União

5 Este acto, redigido em quatro textos originais em árabe, inglês, francês e português, todos fazendo igualmente fé, deve ser depositado junto do Secretário Geral da OUA e, após a sua entrada em vigor, junto do Presidente da Comissão, que enviará uma cópia verdadeira e certificada do acto ao Governo de cada Estado signatário. O Secretário Geral da OUA e o Presidente da Comissão notificarão todos os Estados signatários das datas do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão e registarão os mesmos junto do Secretariado das Nações Unidas, após a entrada em vigor deste acto

Em fé de que, nós adoptamos o presente acto

Feito em Lomé, Togo, a 11 de Julho de 2000

ACTO CONSTITUTIVO DA UNIÃO AFRICANA ADOPTADO PELA 36.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CONFERÊNCIA DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DE 10 À 12 DE JULHO DE 2000 LOMÉ — TOGO

- 1 República Popular e Democrática da Argélia
- 2 República de Angola
- 3 República do Benin
- 4 República do Botswana
- 5 República do Burkina Faso
- 6 República do Burundi
- 7 República dos Camarões
- 8 República de Cabo Verde
- 9 República Centro Africana
- 10 República do Chade
- 11 República Federal Islâmica das Comores
- 12 República do Congo
- 13 República da Côte d'Ivoire
- 14 República Democrática do Congo
- 15 República do Djibouti
- 16 República Árabe do Egipto
- 17 Estado da Eritreia
- 18 República Federal Democrática da Etiópia
- 19 República da Guiné Equatorial
- 20 República do Gabão
- 21 República da Gâmbia
- 22 República do Gana
- 23 República da Guiné
- 24 República da Guiné Bissau
- 25 República do Quênia
- 26 Reino do Lesoto
- 27 República da Libéria
- 28 Grande Jamahiriya Árabe Líbia Popular e Socialista
- 29 República do Madagáscar
- 30 República do Malawi
- 31 República do Mali
- 32 República Islâmica da Mauritânia
- 33 República das Maurícias
- 34 República de Moçambique
- 35 República da Namíbia
- 36 República do Níger
- 37 República Federal da Nigéria
- 38 República do Ruanda
- 39 República Árabe Saharaoui Democrática
- 40 República de São Tomé e Príncipe
- 41 República do Senegal
- 42 República das Seychelles
- 43 República da Sierra Leone
- 44 República da Somália
- 45 República da África do Sul
- 46 República do Sudão
- 47 Reino da Swazilândia

- 48 República Unida da Tanzânia
- 49 República do Togo
- 50 República da Tunísia
- 51 República do Uganda
- 52 República da Zâmbia
- 53 República do Zimbabwe

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/01
de 13 de Julho

Considerando que a Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio, Lei Geral de Electricidade, estabeleceu os princípios gerais do regime do exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica,

Havendo a necessidade de se regulamentar o referido diploma, nos termos do seu artigo 55.º e das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento de distribuição de energia eléctrica, anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do regulamento ora aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro da Energia e Águas

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Outubro de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito de aplicação)

O presente diploma estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica no âmbito do Sistema Eléctrico Público (SEP), excluindo-se

do seu âmbito de aplicação os sistemas privativos que serão objecto de regulamentação específica

ARTIGO 2.º
(Princípio geral)

A distribuição de energia eléctrica é efectuada em regime de concessão ou licença, conforme regulado no presente diploma

A distribuição de energia eléctrica classifica-se em

- a) distribuição em AT,
- b) distribuição em MT,
- c) distribuição em BT

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por

Alta Tensão (AT) — tensão superior a 35 kV e igual ou inferior a 60 kV,

Média Tensão (MT) — tensão superior a 1 kV e igual ou inferior a 35 kV,

Baixa Tensão (BT) — tensão igual ou inferior a 1 kV

Distribuidor — entidade titular de licença ou concessão para distribuição de energia eléctrica,

Consumidor — entidade que adquire energia eléctrica para o consumo próprio,

Fornecimento de energia eléctrica — entrega de energia eléctrica a qualquer entidade

ARTIGO 4.º
(Condição do exercício da actividade)

1 O exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica fica sujeito à

a) outorga de uma concessão pelo Conselho de Ministros ou de uma licença pelo órgão do poder local competente,

b) sempre que o interesse público o justifique, os órgãos de poder local poderão, através dos seus serviços especializados, construir e explorar redes de distribuição de energia eléctrica, na sua área de jurisdição, obrigando-se ao cumprimento das disposições da Lei Geral de Electricidade, do presente regulamento, no que lhe for aplicável, dos regulamentos de fornecimento, do licenciamento e de segurança das instalações eléctricas

2 As concessões ou licenças para distribuição de energia eléctrica só poderão ser atribuídas a pessoas colectivas de direito público ou privado